



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Escrivania Cível de Cristalândia

Processo nº 0000984-04.2016.827.2715

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido (a): MARCOS ESNER MUSAFIR, ESTADO DO TOCANTINS, FRANCIELLY VIANA MARACAÍPE e MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO-TO

Chave do Processo: 916194887016

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS em desfavor do MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO/TO, FRANCIELLY VIANA MARACAÍPE, ESTADO DO TOCANTINS e MARCOS ESNER MUSAFIR, todos devidamente qualificados.

Objetiva compelir judicialmente o Município e o Estado do Tocantins, de forma solidária, a disponibilizem, no prazo de 15 (quinze) dias, o procedimento cirúrgico emergencial prescrito: Retirada de cálculo renal e que os cogestores do SUS - Sistema Único de Saúde, Secretários de Saúde, tomem as providências administrativas, no mesmo prazo, para a consecução daquela cirurgia.

Relata que Maria Gorete Pereira da Silva demonstrou, através de prescrição médica, necessitar de procedimento cirúrgico emergencial, não podendo esperar a graça do tempo da burocracia administrativa para continuar vivendo com dignidade.

Aduz que foi colocado cateter vesical em trato urinário em 22 de janeiro de 2016 com o escopo de aguardar no máximo 02 (duas) semanas até a resolução cirúrgica, fato que não ocorreu até o dia de hoje, ou seja, Maria Gorete Pereira da Silva está há mais de 20 (vinte) semanas com o cateter vesical sem previsão de realização de cirurgia.

Para comprovar o alegado anexa as fichas hospitalares, termos de declarações, exame de ultra-som do aparelho urinário



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MAGALHÃES**, Matrícula **352084**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **325e76989a**

Despacho determinando a emenda à inicial - evento 4.

No evento 7, o representante ministerial supre a falta destacada no evento 4.

Despacho (no evento 9) determinou a intimação dos requeridos para se manifestarem acerca da medida liminar pleiteada pelo Requerente, no prazo de 72 horas, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92.

Ofícios expedidos em 24/08/2016 e comprovante de envio via e-mail - evento 12.

Mandado de intimação dos requeridos Município de Lagoa da Confusão/TO e Francielly Viana Maracaípe devidamente cumprido em 05/09/2016 - evento 14.

Nos eventos 17 e 18, noticia o membro ministerial que a parte autora está internada no Hospital Geral de Palmas - HGP desde o dia 13/09/2016 e por fim, pugna o bloqueio judicial de numerário via BACENJUD, no valor de mínimo R\$ 14.500,000 (quatorze mil e quinhentos reais) do Estado do Tocantins para que Maria Gorete Pereira da Silva possa realizar a cirurgia emergencial na rede médica privada, prestando contas e restituindo valores excedentes, caso existam, para evitar enriquecimento sem causa.

É o breve relatório. **Fundamento e decidido.**

Preambularmente, convém firmar a competência deste juízo estadual para apreciar a lide, tal como a legitimidade do *Parquet* para pleitear a tutela através do manejo da presente Ação Civil Pública.

Em análise detida da situação descrita, verifico que a tutela liminar constante na inicial cinge-se em determinar ao Município e ao Estado do Tocantins, de forma solidária, a disponibilizarem, no prazo de 15 (quinze) dias, o procedimento cirúrgico emergencial.

No entanto, nos eventos 17 e 18, tendo em vista o transcurso de tempo e a inércia dos requeridos após devida intimação do despacho judicial, noticia o *Parquet* ter a situação se agravado.

Informa que Maria Gorete Pereira da Silva encontra-se internada no HGP - Hospital Geral de Palmas, desde o dia 13 de setembro de 2016, em razão de fortes dores. Para comprovar o alegado, anexa termo de declarações do esposo da internada, foto, bem como, orçamento do procedimento cirúrgico na rede privada.

Nesse diapasão, é ilustrado no petitório (no evento 17) que a cirurgia emergencial pugnada liminarmente não será realizada em razão das incompletas condições do Estado para tanto, sem previsão de tratamento.

Após tais ponderações, mister aferir se os elementos da tutela de urgência restam devidamente



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MAGALHÃES**, Matrícula **352084**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **325e76989a**

satisfeitos. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo [Lei 13.105/15, art. 300].

Ao atento exame das alegações constantes da peça vestibular e documentos que a instruem (nos eventos 1 , 17 e 18), tenho que a probabilidade do direito é evidente, diante da necessidade de intervenção cirúrgica pugnada.

Destarte, a situação de risco também foi devidamente comprovada nos autos (perigo de dano) através das fichas hospitalares, termos de declarações, exame de ultra-som do aparelho urinário (no evento 1), bem como, termo de declarações do Senhor Aparecido da Conceição Fonseca e a foto que comprova a internação atual da Maria Gorete Pereira da Silva (no evento 17).

A tutela pleiteada é necessária, pois não é possível esperar mais, já que Maria Gorete Pereira da Silva está aguardando a definição da data para realização cirúrgica há mais de 15 (quinze) meses, sendo que, durante todo esse período, vem sofrendo de dores insuportáveis que estão, inclusive, sendo controladas por medicamentos no Hospital Geral de Palmas (HGP), devido o seu atual estado de internação.

Desta forma, é recomendável, por cautela, que seja determinado liminarmente o procedimento cirúrgico emergencial prescrito (retirada de cálculo renal), no prazo de 72 horas. O bloqueio das verbas públicas para a realização da intervenção cirúrgica na rede médica privada será realizado na hipótese de descumprimento do determinado.

Logo, por medida de urgência e prudência, tenho que deve ser deferida a tutela antecipada pleiteada, pois atendidos os seus pressupostos.

Ante o exposto e preenchidos os requisitos autorizadores, DEFIRO a tutela provisória de antecipação de tutela para o fim de determinar ao Secretário de Saúde do Tocantins, Marcos Esner Musafir, assim como à Diretora do Hospital Geral de Palmas Renata Duran, para que efetivem a cirurgia no prazo de 72 horas, sob pena de responsabilidade pessoal pelo crime de desobediência (art. 330 do CP) e/ou de improbidade administrativa (art. 11, inciso II da Lei nº 8429/92).

Notifique-se, incontinenti, via mandado por carta precatória, o SECRETÁRIO DE SAÚDE do Estado do Tocantins, Marcos Esner Musafir, assim como à DIRETORA DO HOSPITAL GERAL DE PALMAS, Renata Duran, para que, no prazo máximo de 72 horas, a contar da notificação, adote as providências necessárias para que esta decisão seja cumprida, **COM URGÊNCIA**.

Sem prejuízo dessa determinação, advirto que a inércia do Estado, do Secretário de Saúde e da Diretora do HGP, justificará, depois do prazo de 72 horas, o bloqueio da quantia necessária



ao pagamento da cirurgia pela rede privada, mediante prestação de contas.

Para tanto, fica desde já intimada a parte interessada a juntar aos autos a documentação necessária ao procedimento, inclusive com dados bancários para fins de transferência dos valores.

Determino a citação dos requeridos para que no prazo legal apresentem contestação ao presente feito.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

A presente decisão possui força de mandado.

Cristalândia, 16/09/2016.

WELLINGTON MAGALHAES

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MAGALHÃES**, Matrícula **352084**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **325e76989a**